

**DIREITO
SIGNIFICATIVO**

Organizadores:
Marlúcio Cândido
Vander Lúcio Sanches
Virgílio Queiroz de Paula

DIREITO SIGNIFICATIVO


Gláuks Edições Acadêmicas
Belo Horizonte

Belo Horizonte

2020

©Gláuks Edições Acadêmicas

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra por quaisquer meios eletrônicos, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Gláuks Edições Acadêmicas
Rua Rosemberg Silva, 555 – Loja 1ª – Goiânia – CEP 31970-000
Belo Horizonte – Minas Gerais
glaukseditora@gmail.com

Editor responsável: Vander Lúcio Sanches

Organização: Marlúcio Cândido, Vander Lúcio Sanches, Virgílio Queiroz de Paula

Coordenação editorial: Marlúcio Cândido, Vander Lúcio Sanches

Revisão: Mariana De-Lazzari Gomes

Projeto gráfico, formatação e diagramação: Agostinho De-Lazzari Gomes

Capa: Agostinho De-Lazzari Gomes

D598 Direito Significativo/Organizadores: Marlúcio Cândido, Vander Lúcio Sanches, Virgílio Queiroz de Paula.
Belo Horizonte: Gláuks Edições Acadêmicas, 2020.

586 p.
ISBN 978-65-990771-1-1

1. Direito. 2. Direito em Geral. I. Cândido, Marlúcio; De Paula, Virgílio Queiroz; Sanches, Vander Lúcio.

CDD: 340

CDU: 340

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT):

CÂNDIDO, Marlúcio; DE PAULA, Virgílio Queiroz; SANCHES, Vander Lúcio; (Orgs.). Direito Significativo. Belo Horizonte: Gláuks Edições Acadêmicas, 2020. 586 p. ISBN 978-65-990771-1-1.

DIREITO SIGNIFICATIVO

Tema:
PESSOA JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO: APRENDA
COMO FUNCIONA

Objetivos:

- Estudar a desconsideração da pessoa jurídica;
- Apresentar os primeiros ensaios doutrinários;
- Apresentar a teoria da *disregard* do direito brasileiro;
- Apresentar requisitos para aferição da teoria da desconsideração.

Autor:
JERFFERSON DA MATA ALMEIDA

RESUMO

A personalidade jurídica é uma ficção do direito, atribuído e premissa do empresário, voltada a estimular a produção e circulação de bens e serviços no mercado, sendo figura distinta daqueles que exercem profissionalmente a empresa e dos seus investidores. Dotada de direitos e obrigações, o empresário (que é o sujeito da atividade empresarial) deverá eleger um dos tipos empresariais que lhe oferta o Direito Empresarial, conforme art. 983 do Código Civil de 2002⁶⁴, para exercer o objeto social pretendido. Nesta senda, alguns sócios/investidores utilizam maliciosamente dos tipos empresariais que delimitam a responsabilidade pelo empreendimento, ou abusam dela para praticar fraudes diversas no mercado em geral, se escondendo atrás do véu da pessoa jurídica para não serem responsabilizados. O tema iniciado na jurisprudência internacional ganhou destaque e espaço no cenário jurídico mundial visando coibir tais ilícitos objetivando responsabilizar aqueles que se escondem atrás do véu da pessoa jurídica, no aspecto cível e criminal, por danos causados a terceiros. Desta feita, a desconstrução da personalidade jurídica é instituto de direito que merece estudo e técnica para sua utilização e aplicação pelo Poder Judiciário, devendo ser aplicada incisivamente quando, de fato, merecer. Portanto, o objetivo do presente estudo é informar ao leitor a construção doutrinária sobre a desconstrução da pessoa jurídica, como e quando utilizá-la para dar segurança à matéria que é de cunho processual, material e que atinge a vida das pessoas: o peticionante, a pessoa jurídica e seus sócios.

1 INTRODUÇÃO: “DA PERSONALIDADE JURÍDICA”

A pessoa jurídica nasce por intenção das pessoas capazes, formalizando suas intenções em exercer um objeto (atividade) lícito, possível e determinado, seguindo as determinações da lei empresarial, tal como o registro em cartórios específicos, nos termos do art. 45 do Código Civil de 2002:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Com o arquivamento dos atos constitutivos⁶⁵ nos cartórios de regência, de acordo com o art. 1.150 do CC/2002⁶⁶, nasce o ente fíctio de direito, nasce a pessoa jurídica, dotada de direitos, obrigações e diferente da pessoa de seus empreendedores, fundadores, investidores, administradores, conforme corrobora a lição de Fram Martins ao conceitua-la:

⁶⁴ Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

⁶⁵ É a vontade dos investidores materializada em documentos (ata de constituição e Estatuto/Contrato Social) lavrados a registro na Junta Comercial Estadual.

⁶⁶ Art. 1150 - O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tiposse sociedade empresária.

É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, as pessoas jurídicas tem nome particular, como aquelas físicas, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo, como autoras, ou na qualidade de réis, sem que isso reflita na pessoa daquelas que a constituíram. Por último, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que a formaram (MARTINS, 2005, p. 184).

Para Pontes de Miranda “ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem.” (MIRANDA, 1970, p. 288).

Delendo direitos e obrigações, considera Rubens Requião quatro efeitos inerentes a aquisição dessa personalidade: (i) a capacidade de direitos e obrigações, podendo estar em juízo, contratar e se obrigar; (ii) individualidade própria não se confundindo com a de seus empreendedores; (iii) autonomia patrimonial e (iv) possibilidade de modificar sua estrutura jurídica e econômica, com alteração do tipo societário e com ingresso, saída ou alteração de seus sócios sem se desnaturar, respectivamente. (REQUIÃO, 2009)

Decerto, com a aquisição da personalidade jurídica, cria-se um escudo, um véu que se sobrepõe aos seus constituidores criando uma nova pessoa no mundo real, com patrimônio e identidade própria: a pessoa jurídica. Tanto que a ela se aplicam todos os direitos da personalidade, diante do disposto no art. 52 do CC/2002⁶⁸ e, em caso de insucesso, a limitação da responsabilidade de cada sócio fica circunscrita pelo capital social integralizado, ao valor de emissão das ações ou ao valor da quota social, conforme será visto no item 2.1.

Essa circunstância da limitação ocorria fortemente no passado, de modo intrincado, baseado cegamente nas normas de Direito Empresarial, não autorizando atingir sócios e administradores mesmo em caso de fraude ou abuso, até a análise judicial do caso que se tornou célebre de *Salomon vs. Salomon & Co⁶⁹*, julgado pela Corte Inglesa.

Estimulados pela repressão da ilegalidade dessas condutas, advogados se lançaram no Judiciário impulsionando decisões focadas no levantamento momentâneo da personalidade jurídica para atingir seus sócios nos casos abusivos e fraudulentos.

Tudo visando proteger e preservar a personalidade jurídica que, na visão de Virício José Marques Gontijo, a desconconsideração da personalidade jurídica é a afirmação da própria personalidade jurídica enquanto a protege do mau uso pelos sócios, *verbis*:

A desconconsideração da personalidade jurídica visa a

67 Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

68 “em primeira instância o juiz levantou o véu dessa pessoa jurídica para atingir o patrimônio do seu sócio majoritário, Aaron Salomon. No entanto, a Casa dos Lordes (corte inglesa) acolhendo o recurso de Aaron Salomon, reverteu esta decisão entendendo que a empresa fora constituída de forma regular e, por isso, não haveria que se falar em desconconsideração” (REQUIÃO, 1999, p. 18).

proteção da própria sociedade contra seu mau uso e, não, para assegurar exclusivamente adimplência de obrigações contratadas e executadas regularmente em nome da pessoa jurídica. Por outras palavras: a desconconsideração da personalidade jurídica não se presta a assegurar responsabilidade objetiva de seus sócios, administradores e outros membros de órgãos sociais perante credores da sociedade (GONTIJO, 2008, p. 157).

Assim surgiu a figura da *disregard doctrine* ou *lifting the veil* que, em linhas gerais, significa a desconconsideração da personalidade jurídica. Uma construção doutrinária e jurisprudencial que no Brasil, a partir de 1990, ganhou força legislativa, formando parte do ordenamento jurídico pátrio.

1.1 DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS

Uma das classificações das sociedades está alocada na responsabilidade dos sócios perante as obrigações sociais. Nos variados tipos societários autorizados pelo Código Civil de 2002, no Livro II que contempla o Direito de Empresa, consoante aqueles descritos nos artigos 980-A, 1039 a 1093⁶⁹, excepcionado as sociedades não personificadas⁷⁰, verificaremos formas de responsabilidade, sendo: ilimitada, mista e limitada.

Fábio Ulhoa Coelho, externalizando essa classificação assim informa:

a) Responsabilidade ilimitada, se todos os sócios respondem pela obrigações sociais ilimitadamente (sociedade em nome coletivo); b) as de responsabilidade mista, quando apenas parte dos sócios responde de forma ilimitada (sociedade em comandita simples ou por ações); c) as de responsabilidade limitada, em que todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais (sociedade limitada e andrômeta) (COELHO, 2009, p. 29).

Portanto, dependendo do tipo empresarial eleito, haverá uma responsabilidade assumida pelos investidores em relação as dividas contratadas pela pessoa jurídica, fazendo-os sócio solidário ou não a ela, englobando as responsabilidades da seguinte forma:

1. Empresários com responsabilidade ilimitada:

- a) **Sociedade Simples:** na forma do artigo 1023 do CC/2002;
- b) **Sociedade em Nome Coletivo:** via de regra é ilimitada mas os sócios podem prever no Contrato Social a limitação (art. 1039, parágrafo único do CC/2002);

69 Art. 980-A-Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Art. 1039-Da Sociedade em Nome Coletivo; Art. 1045-Da Sociedade em Comandita Simples; Art. 1052-Da Sociedade Limitada; Art. 1085-Sociedade Anônima (talal sociedade por ações); Art. 1090-Da Sociedade em Comandita por Ações e Art. 1092-Da Sociedade Cooperativa.

70 Sociedades que não adquirem a personalidade jurídica descritas no Art. 986-Da sociedade em comum e art. 991-Da sociedade em conta de participação do Código Civil de 2002.

II. Empresários com responsabilidade mista:

- a) Comandita Simples: (i) Sócios Comanditados: Apenas pessoas físicas, com responsabilidade solidária e ilimitada, formam o quadro de gestores; (ii) Sócios Comanditários: Pessoas físicas ou jurídicas que apenas investem na sociedade com responsabilidade no valor da quota, na forma do art. 1045 e seguintes do Código Civil;
 - b) Sociedade em Comandita por ações: ao valor do preço de emissão de suas ações. O acionista administrador terá responsabilidade ilimitada (solidária entre os administradores e subsidiária em relação a sociedade empresária), na forma do art. 1090 do CC/2002 combinado com o art. 280 da Lei 6404/76;
- ### III. Pessoa jurídica com responsabilidade limitada:
- a) Empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, limitada a responsabilidade do único investidor ao valor de suas quotas, por equivalência aplicada a sociedade limitada;
 - b) Sociedade Limitada e Sociedade Unipessoal Limitada: ao valor de suas quotas, mas solidária perante o capital social conforme art. 1052⁷¹;
 - c) Sociedade por ações: ao preço de emissão das ações, consoante o disposto no primeiro artigo da Lei 6404/76⁷²;

Conforme se denota, há investidores que não respondem pessoalmente pelas obrigações sociais, pois a pessoa jurídica forma um escudo de proteção aos seus bens pessoais; outros respondem ilimitados quando não há barreiras para penetração no patrimônio dos sócios, constituindo a figura dos sócios sol-dários e, por fim, mistas, agrupando estas duas classificações.

É salutar lembrar que para todas as possibilidades de infiltração no patrimônio pessoal dos sócios deve-se esgotar, primeiramente, o patrimônio social. É o benefício de ordem descrito no art. 1024 do CC/2002 que estabelece que "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."

A teoria da descon sideração atua de forma efetiva, nos casos onde há infiltração da responsabilidade dos sócios, por conta da segregação e distan-ciamento patrimonial entre eles e a pessoa jurídica, onde tentam desviar-se da ética empresarial para abusar dessa pessoa criada pelo Direito Empresarial.

⁷¹ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respon-dem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (um) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-á ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

⁷² Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 DOS PRIMEIROS ENSAIOS DOUTRINÁRIOS

Tendo seus primeiros passos em meados do século XX, renomados pro-fessores estrangeiros se debruçaram sobre o tema e desenvolveram duas bri-lhantes pesquisas que receberam elogios por vários países onde ecoaram suas teses, tais como Áustria e Argentina.

A primeira, da Itália, de autoria de Piero Verrucoli intitulada de "Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capital nella 'Common Law' e nella 'Civil Laws'" e a segunda, advinda da Alemanha, de autoria de Rolf Serick, cujo nome traduzido para o castelhano foi a "Aparencia y Realidad en las So-ciedades Mercantiles - El Abuso de Derecho por Medio de la Persona Jurídica", conforme destacou o primeiro jurista brasileiro a tratar sobre o tema da *disregard doctrine*, Rubens Requião. (REQUIÃO, 1969)

Com tal inovação doutrinária, Rubens Requião também seguiu a trajetória de autorização para a *disregard doctrine*, quando houvesse abuso de direito ou fraude, nos seguintes termos:

Com efeito, o que se pretende com a doutrina da 'dis-regard' não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em função do uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude) (REQUIÃO, 1969, p. 17).

Com essas premissas que ganhou espaço a teoria da descon sideração da personalidade jurídica no cenário doméstico, mantendo a determinação do Judiciário para o caso, sob análise probatória robusta do peticionante, sendo forte elemento de segurança, combate a fraudes e recuperação de crédito a teor do que ficou definido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

O instituto da descon sideração da personalidade jurí-dica se apresenta como importante mecanismo de recu-peração de crédito, combate à fraude e, por consequên-cia, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, pro-cessualmente, sobre o polo passivo da relação, mo-dificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial (STJ, REsp 1.729.554/SP, 2018).

2.2 DA TEORIA DA DISREGARD NO DIREITO BRASILEIRO

A partir dos debates citados sob o tema da desconconsideração da personalidade jurídica alhures, o Poder Legislativo Brasileiro decidiu incorporar no sistema jurídico pátrio leis que autorizassem a aplicação de tal instituto.

Assim, em 11 de setembro de 1990, veio a lume a primeira norma a tratar sobre a desconconsideração, a Lei 8.078 intitulada de Código de Defesa do Consumidor, ocorrendo no artigo 28 e no seu parágrafo 5º, o modo e a forma de aplicação do instituto:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Sequencialmente, advieram a Lei do Meio Ambiente, o Código Civil e a Lei Antitruste, com os seguintes teores:

Lei 9605/1998 - Lei do Meio Ambiente

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Lei 10.406/2002 - Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Lei 12529/2011 - Lei Antitruste

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No entanto, apesar de o Poder Legislativo Brasileiro entender pela conveniência de se alocar em leis requisitos para ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível para todo e qualquer caso o conhecimento e a determinação judicial e, inclusive, a prova robusta para sua procedência.

Isso porque a regra é obediência e respeito a pessoa jurídica, exatamente para fomentar investimentos, empreendimentos para promover o crescimento e o desenvolvimento nacional cumprindo o objetivo constitucional inserido no inciso II, do art. 3º da CF/88⁷³.

Portanto, a *lifting the veil* é o mecanismo legal e judicial, episódico, utilizado para proteger direitos de terceiros contra fraudes, abusos e ilegalidades

⁷³ Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II) garantir o desenvolvimento nacional.

praticados pelos empresários mal intencionados por sua utilização indevida da personalidade jurídica, porém jamais significando numa extinção do empresário.

2.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AFERIÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO - CONDIÇÕES OBJETIVAS DE DIREITO MATERIAL

A par do que foi implantado no direito pátrio e à luz dos *casus alienígenas*, o legislador concedeu critérios objetivos no intuito de dar subsídio ao Judiciário e as partes, indicando em quais hipóteses deveria ser implementada a teoria em comento, sendo:

- a) **Abuso de direito:** Ocorre quando se exerce um direito de forma irregular, anormal com o propósito de prejudicar terceiros ou ao exclusivo critério e interesse da parte, ferindo a boa-fé;
- b) **Excesso de poder:** Prática de atos que não possuam respaldo na lei, nos Estatutos ou Contratos Sociais;⁷⁴;
- c) **Infratção da lei:** É a transgressão ou violação de preceito de regra, o desrespeito por uma disposição legal;
- d) **Fato ou ato ilícito dos Estatutos ou Contratos Sociais:** São aqueles havidos ou praticados em desobediência ou inobservância dos atos societários;
- e) **Falência, insolvência, encerramento ou inatividade por má administração:** Condiç com o insucesso do empreendimento pela não observância de boas técnicas de administração;
- f) **Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores e ao meio ambiente:** Qualquer ato ou fato causado pela pessoa jurídica apta a abstrair, impedir ou dificultar o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores e ao meio ambiente;
- g) **Desvio de finalidade:** Ato intencional dos sócios em fraudar terceiros fugindo do escopo social da personalidade jurídica;
- h) **Confusão patrimonial:** Inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios, sinalizando promiscuidade entre os patrimônios.

O artigo 50 do Código Civil de 2002 sofreu alteração por parte da Lei da Liberdade Econômica, Lei n. 13.874 de 20/09/2019, no intuito de preservar a pessoa jurídica, atribuindo a hipótese de desconsideração apenas no caso de desvio de finalidade e confusão patrimonial para as relações civis, conceituando-as e especificando-as a fim de evitar abuso do uso do instituto da desconsideração.

Muito embora a legalidade, toda e qualquer pessoa que almeje a desconsideração da personalidade jurídica de qualquer empresário há de passar pelo crivo do Judiciário, aqui já mencionado. E somente o Judiciário pode suspender

⁷⁴ Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertencentes à gestão da sociedade, não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

a eficácia da personalidade jurídica para então atingir o patrimônio dos sócios. Tudo segundo as regras de direito material e processual, sobretudo, respeitando o contraditório, a ampla-defesa e o devido processo legal.

Tal cautela e zelo para a análise do instituto já foi antevisto por Rubens Requião, vejamos:

Há, pois, necessidade de se atentar com muita agudeza para a gravidade da decisão que pretender desconsiderar a personalidade jurídica. Que nos sirva de exemplo, oportuno de edificante, a cautela dos juizes norte-americanos na aplicação da disregard doctrine, tantas vezes ressaltada em seus julgados, de que tem ela aplicação nos casos efetivamente excepcionais. E preciso para a inovação exata e adequada da doutrina, repelir a ideia preconcebida dos que estão imbuídos do fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insolitamente a pessoa humana no destruíte dos direitos intocáveis da personalidade; mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica se tome instrumento dócil nas mãos irábéis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados, em cuja galeria sempre há de ser iluminada a imagem genial de Teixeira de Freitas, que, no século passado, precedendo a muitos, fixou em nosso direito a doutrina da personalidade jurídica (REQUIÃO, 1969, p. 17).

Não resta dúvida, pois, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida episódica, constituindo-se na permissão judicial, com a cautela devida utilizada para suspender a personalidade a fim de alcançar os sócios a fim de atribuir-lhes responsabilidade quando da atuação nos eventos supracitados.

3 PROCEDIMENTO JUDICIAL

A legislação processual nacional, na reforma de 2015 do Código de Processo Civil/ Lei 13.105, inovou ao trazer regramento para a hipótese de desconsideração da pessoa jurídica. Estabeleceu a lei processual nos art. 133 a 137 a forma com que se deve pedir ao Judiciário a desconsideração, tratando-a como "incidente", porém perfeitamente admissível o pedido já na peça de ingresso.

A novel mudança normativa manteve a legitimidade para as partes e o Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito, consubstanciado no interesse para agir e ratificou o cabimento para qualquer fase ou instância processual, inclusive constando pedido na própria petição inicial.

Sua principal e louvável alteração surgiu no campo da garantia constitucional da ampla defesa contraditório e respeito ao devido processo legal, resguardando a oitiva dos sócios e da pessoa jurídica para manifestação antes da decisão judicial de superação do véu da pessoa jurídica.

A preocupação com a integridade processual e de eventuais nulidades, constou da legislação que determina a suspensão do processo originário até que se decida pela desconstituição (ou não) da pessoa jurídica. A seu turno, evoluiu a lei em sede de segurança jurídica, regrada nos seguintes dispositivos legais:

Art. 134. O incidente de desconstituição é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconstituição da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconstituição da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido poderá ser feito na petição inicial, como já dito, com a distribuição do processo ou, por incidente processual, quando o processo já estiver em curso, com julgamento prévio ao principal que será paralisado em face desse pleito.

Uma vez deferida a desconstituição, o polo passivo da ação judicial mantém o sujeito (a pessoa jurídica) e acrescenta nesse polo os sócios da pessoa jurídica para responder a demanda, formando um litisconsórcio passivo. Não havendo que se falar em extinção mas sim em suspensão momentânea da personalidade para o caso específico que até então era distinta dos sócios. Destarte, seguirão na demanda promovendo todos os atos processuais.

Obviamente que essa, assim como toda decisão judicial, poderá ser atacada por recursos e defesas processuais, corolários ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como na criação da pessoa jurídica por saudosos douttrinadores, o instituto da desconstituição da personalidade jurídica veio à lume em grande estilo para preservá-la e afirmá-la, cobindo aqueles empreendedores (sócios) desonestos que se utilizam do benefício da limitação da responsabilidade empresarial para agir maliciosamente, com fraude e abuso à coletividade com que se relacionam.

Sua aplicação está circunscrita a determinação do Poder Judiciário, que agirá sempre que provocado pelas partes do processo ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no caso, sendo momentânea e episódica àquele caso específico, com observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal, a fim de evitar arbitrariedades e nulidades futuras.

É instituto de grandeza, como de enorme utilidade, devendo ser aplicado com sabedoria, técnica jurídica e cautela, pois é medida excepcional.

O instituto ainda afirma a personalidade jurídica, a limitação da responsabilidade nos termos empresariais e ainda respeita as regras de Direito Empresarial, na medida em que busca preservar o empresário idôneo daqueles agentes inescrupulosos, visando fomentar, dar credibilidade e segurança ao mercado para que produzam e circulem, cada vez mais, bens, serviços e riquezas, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/Acces-sado/emr:13dez2014). Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/Acces-sado/emr:13dez2014). Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em que instituiu o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 de dezembro de 2014

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015 em que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

BRASIL, Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em: 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.729.554, 4 Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/0/2018 e publicado em 06/06/2018. Disponível em: www.stj.jus.br e Acessado em: 13/12/2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Volume 2, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 2, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

FUZA, César. Direito Civil: curso completo. 9. ed. 2ª tiragem, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. Revista de Direito Mercantil - 149/150, São Paulo, janeiro-dezembro de 2008.

MARTINS, Fram. Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresário individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970.

REQUILÃO, Rubens Edmundo. Curso de Direito Comercial. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUILÃO, Rubens. Abuso de direito e Fraude através da Personalidade Jurídica. Revista dos Tribunais, ano 58, volume 410, dezembro de 1969.

DIREITO SIGNIFICATIVO

Tema:
DIREITO E TECNOLOGIA: O IMPACTO DA BLOCKCHAIN NA
TEORIA CONTRATUAL

Objetivos:

- Compreender a tecnologia blockchain;
- Estudar de forma epistemológica os pressupostos da teoria contratual;
- Analisar o impacto da blockchain na teoria contratual, notadamente em função dos contratos inteligentes.

Autor:
WALLACE FABRÍCIO PAIVA SOUZA